



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO RELATOR

Processo nº 673-14.2014.6.21.0000

Candidato: Andreice Longhi

Relator: Dr. Luis Felipe Paim Fernandes

PARECER

Trata-se de Pedido de Registro do(a) Candidato(a) em epígrafe.

Intimada a comprovar sua filiação partidária desde 05/10/2013, às fls. 20 e 21, a requerente alegou que é filiada ao Partido da República de Rondinha desde 27/03/2013, acostando cópia de informação extraída do sistema *Filiaweb*, do tipo registro "Interno", à fl. 24.

O argumento não merece prosperar.

O documento apresentado pela requerente, a toda a evidência, foi produzido unilateralmente, não constituindo elemento hábil à demonstração do fato alegado.

De outra parte, segundo entendimento placitado no Col. TSE, documentos como ficha de filiação partidária, atas de reunião realizadas pelo partido político, ou mesmo a lista interna de filiados no *Filiaweb*, não têm a aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.

Nesse sentido:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Ausência.

1. A relação interna do partido constitui, conforme previsto no art. 8º, I, da Res.-TSE nº 23.117, um "conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral". Trata-se, pois, de documento interno e produzido de forma unilateral pela agremiação, razão pela qual não se presta para a comprovação da filiação partidária.

2. A juntada de documento - certidão que visaria comprovar situação anterior ao ano que antecede as eleições - não pode ser admitida quando apresentada somente perante a instância extraordinária.

3. Em regra, não se admite juntada de documento em recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28209, Acórdão de 12/12/2012, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2012)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

(Grifo-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO.

1. **Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.**

2. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7488, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2012)

(Grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. O indeferimento do pedido de produção de provas testemunhais não acarreta cerceamento de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento da lide, segundo as particularidades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência do TSE, para que o agravo obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. (Súmula nº 182/STJ).

3. **Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato, tais como ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados, não são aptos a comprovar a filiação partidária.** Não incidência da Súmula nº 20/TSE.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 22247, Acórdão de 08/11/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2012)

(Grifou-se)

Esclarecedor o voto-condutor da lavra do eminente Min. Henrique Neves, no precedente acima colacionado (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28209, Acórdão de 12/12/2012), ao assinalar que a prova da filiação partidária é feita por meio da relação oficial de filiados submetida à Justiça Eleitoral e por esta divulgada (grifos no original):

Tal prova é feita pela relação oficial que, nos termos da mesma disposição legal, constitui uma "relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento, será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão para o cumprimento das finalidades legais"

(grifo nosso).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Na espécie, como já referido, a requerente limitou-se a apresentar documento que não se presta à demonstração da filiação partidária, não havendo, pois, o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88. Ademais, a certidão acostada à fl. 28, extraída do sítio do TSE na *internet* (Filiaweb), dá conta de que a eleitora não está filiado a partido político.

Destarte, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento do registro requerido.

Porto Alegre, 23 de julho de 2014.

Marcelo Beckhausen
Procurador Regional Eleitoral